



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10675.002414/2001-83</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3401-014.176 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 18 de setembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | XINGULEDER COUROS LTDA MASSA FALIDA                  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 31/05/1999, 30/06/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 31/12/1999, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000

COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

O crédito presumido do IPI de que trata a Lei n.º 9.363, de 1996, cujo valor mensal deverá ser apurado nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF n.º 23 de 1997, integra a base de cálculo da Cofins conforme definida na Lei n.º 9.718, de 1998, do próprio mês em que se dá a apuração.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DCTF. COFINS. A contribuição devida, no ano-calendário de 1999 e 2000 é aquela indicada pela contribuinte na Declaração de Débitos e Créditos de Tributários Federais. Por conseguinte, caberá o lançamento de ofício sempre que a autoridade administrativa verificar que a contribuinte confessou na DCT F os créditos tributários da Cofins em valor inferior ao devido, e em consequência, recolheu a contribuição em valor inferior ao devido.

LIVROS COMERCIAIS. VALOR PROBANTE. Os registros contábeis fazem prova das operações realizadas, bem como dos resultados apurados nas atividades da empresa. Servirá de prova apenas em favor do Fisco, a escrituração desacompanhada de documentos fiscais que lhe confirmem legitimidade.

TAXA SELIC. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Os juros de mora calculados com base na taxa SELIC e a multa de ofício no percentual de 75% estão, respectivamente, previstos nos artigos 5º, §3º, 61 e 44, *caput* e inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996. Súmulas CARF n.ºs 4 e 108. Os aspectos relativos à constitucionalidade e legalidade de suas cobranças escapam ao âmbito do julgamento administrativo.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 31/05/1999, 30/06/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 31/12/1999, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. É válido o lançamento em que não forem verificados os pressupostos de nulidade relacionados no artigo 59 do Decreto nº 70.237/72.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Caso o autuado revele conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também razões de mérito, não se revela cabível a alegação de cerceamento do direito de defesa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Celso José Ferreira de Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Celso José Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda.

**RELATÓRIO**

Por bem descrever a controvérsia até aquele momento processual, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS, relativamente a meses dos anos-calendários de 1999 e 2000.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância o que a seguir reproduzo:

Durante os procedimentos de verificação obrigatória, oriunda do Mandado de Procedimento Fiscal n. 0 0610900 2001 00122 0 foram constatadas divergências entre os valores da Cofins declarados e os valores apurados pelo Fisco, nos anos-calendários de 1999 e 2000. Tais divergências, demonstradas nas planilhas de fls. 16/20, segundo a "Descrição dos Fatos", às fls. 12/13, se deveram, no ano-calendário de 1999, à exclusão da base de cálculo da contribuição da receita relativa ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13/12/1996, escriturada no Plano de Contas da contribuinte sob a rubrica 3.7.4.01.0003-Recuperação PIS/Cofins sobre Insumos na Exportação. Já, para o ano-calendário de 2000, extraíram-se as bases de cálculo da contribuição dos dados informados na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoas Jurídicas-DIPJ, relativa ao citado ano-calendário.

Diante das diferenças apuradas pela fiscalização, foi lavrado o auto de infração para constituição dos respectivos créditos tributários.

As fls. 239/254, com juntada de documentos às fls. 255/282, a interessada impugna o lançamento, sustentando, em resumo:

Preliminarmente, a nulidade da autuação:

-No ano-calendário de 1999, O Fisco(...) teria se louvado em informação do contribuinte, para lançar supostas diferenças nos meses de maio a dezembro de 1999, como sendo decorrente da contabilização de crédito presumido do IPI, no período em que estava suspensa a aplicação da Lei n. 0 9.363/96". (fl. 243)'Ledo engano. O raciocínio firmado no relatório em comento revela-se completamente equivocado, seja porque a empresa não se apropriou de nenhum crédito presumido do IPI, a partir de março de 1999 até dezembro de 1999, seja porque os ajustes líquidos (estornos e complementos) lançados na contabilidade, 2 <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publicin.aspx> no decorrer do ano, sempre tiveram como base as exportações e operações de competência do primeiro trimestre de 1999" (fl. 243).

Segundo a contribuinte, os ajustes, correspondentes aos estornos e complementos, efetuados ao longo de 1999, se deveram à incorporação de empresas e suas subsidiárias, consolidadas em matriz e filiais. O crédito presumido, anteriormente apurado de forma descentralizada, por empresas independentes e sistemas contábeis diferentes, necessitou de todo o ano-calendário de 1999, para as devidas adaptações (fls. 244). Entretanto, tais ajustes tiveram sempre como base as exportações e operações de competência do 1º trimestre de 1999. Tanto isso é verdade que apresentou, em 02/01/2001, DCTF Retificadora do 1º trimestre de 1999, para retificar valores de crédito presumido (fl. 245);

- No ano-calendário de 2000 "...como referido no capítulo anterior, também teria se louvado em informação do contribuinte para lançar supostas diferenças em oito meses do ano de 2000 (fl. 246);

22 CC-MF Fl.

" Aqui também se repete a mesma confusão estabelecida para o ano-calendário de 1999, sem clara identificação da origem destas diferenças, pelo que se pede a consideração de todo o exposto anteriormente. Protesta-se, também, pela grave insinuação do Fisco que alude, por vias transversais, de que teria a concordância do contribuinte, quanto ainda se estava fazendo o saneamento e retificações, na espera da verificação fiscal de praxe, para homologação dos créditos pleiteados.

Tremenda diferença existe em o que disse o contribuinte e o que insinua a fiscalização, no seu acusatório. Em nenhum momento, o Impugnante concordou ou "não discordou" de diferenças apuradas de PIS/Cofins.

Agiu de boa-fé ao afirmar que divergências nos anos-calendários de 1998 e 2000 seriam sanadas com a retificação das DCTFs".

"(...) como dito anteriormente, o procedimento normal e sempre praticado, cona base na IN 021/97 foi o fisco proceder a verificação fiscal, apontar eventual glosa ou até conceder um crédito em valor maior que o pleiteado, abrindo o prazo legal para o exercício do direito de defesa, sem aplicação, nestes casos, de penalidades. (...) Assim entendeu o contribuinte que o Fisco estava em diligência, para homologar ou glosar os créditos pleiteados, sem aplicação de penalidade e assegurando o amplo direito de defesa, como vinha até então acontecendo." (fls. 248);

"Não menos relevante, também, é o fato de que o Fisco não identifica claramente as supostas diferenças, o que fere o direito de defesa." (fl. 248) No que tange as questões identificadas como preliminares, alega a contribuinte que a autuação foi feita por presunção que não se confirmou e como tal ela é nula. A confirmação de que os ajustes contábeis feitos nos meses apontados em junho a dezembro, por exemplo, dizem respeito a competência de janeiro e fevereiro de 1999, importa que se tenha como insofismável a improcedência dos lançamentos porque 3

gin.aspx decorrentes de cálculo equivocado e falta de um exame mais aprofundado dos estornos e complementos e da DCTF retificadora.

Finalizando suas análises preliminares, a contribuinte discorre sobre a cobrança de juros de mora em taxa superior a 1% ao mês, a capitalização de tais juros, tida como ilegal e a exigência de multa de ofício de 75%, que considera confiscatória;

Traz a contribuinte, como questão de mérito:

"...causou estranheza a incursão indevida da autoridade autuante, em matéria de Direito Constitucional, para tentar argumentar, "do ponto de vista jurídico", a natureza jurídica do crédito presumido como sendo subvenção governamental e um prêmio ao exportador, para justificar tanto sua inclusão no conceito de faturamento para fins de incidência do IPPJ, como também de faturamento e base de cálculo da Cofins(...). A empresa, como faz constar em seu plano de contas, prefere considerá-lo como uma recuperação, embora parcial, de contribuições em cascata de etapas anteriores, na busca da preservação do princípio constitucional da imunidade para exportação de produtos".(fl. 253)Acaba por concluir que se a modificação trazida no conceito de faturamento, conforme nova definição da Lei n. 0 9.718, de 1998, reiteradas vezes tem sido fulminada por juízes e tribunais como inconstitucional, "o que dizer então de supostas "receitas" sequer identificadas, ou presunções que não se confirmam? " 2Q CC-MF Fl.

Posteriormente, por meio do Acórdão de no 1.504, de 27 de junho de 2002, os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte o lançamento, excluindo do crédito tributário apurado a parcela decorrente de receita relativa ao Crédito presumido do IPI, nos meses de junho e dezembro de 1999. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/05/1999, 30/06/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 31/12/1999, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000

Ementa: COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

O crédito presumido do IPI de que trata a Lei n. 0 9.363, de 1996, cujo valor mensal deverá ser apurado nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF n. 0 23, de 1997, integra a base de cálculo da Cofins conforme definida na Lei n. 0 9.718, de 1998, do próprio mês em que se dá a apuração.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DCTF. COFINS.

A contribuição devida, no ano calendário de 1999 e 2000 é aquela indicada pela contribuinte na Declaração de Débitos e Créditos de Tributários Federais. Por conseguinte, caberá o lançamento de ofício sempre que a autoridade administrativa verificar que a

contribuinte confessou na DCTF os créditos tributários da Cofins em valor inferior ao devido, e em consequência, recolheu a contribuição em valor inferior ao devido.

LIVROS COMERCIAIS. VALOR PROBANTE.

Os registros prova das operações realizadas, bem como dos resultados apurados nas atividades da empresa. Servirá de prova apenas em favor do Fisco, a escrituração desacompanhada de documentos fiscais que lhe confirmam legitimidade.

TAXA SELIC. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os juros de mora calculados com base na taxa SELIC e a multa de ofício no percentual de 75% estão, respectivamente, previstos nos artigos 5º, §3º, 61 e 44, caput inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. Os aspectos relativos à constitucionalidade e legalidade de suas cobranças escapam ao âmbito do julgamento administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

É válido o lançamento em que não forem verificados os pressupostos de nulidade relacionados no artigo 59 do Decreto n. 0 70.237/72.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Se o atuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, zona a zona, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Lançamento Procedente em Parte '.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso, pelo qual aduz o que segue:

- que, no que se refere à apropriação do crédito presumido a recorrente apresentou DCTF retificadora anexa ao processo, com os seguintes valores, que são os efetivamente corretos: Janeiro - R\$480.785,26, Fevereiro - R\$290.750,99 e Março/99 - R\$53.541,06. Consequentemente, na mesma linha de raciocínio, deveria o Julgador ter excluído, também, as seguintes parcelas, além das admitidas;

- no mês de janeiro/99 a receita de Crédito Presumido acima de R\$480.785,26 deduzida da parcela reconhecida de R\$440.820,44 resulta um saldo de base de cálculo a favor do contribuinte de R\$39.964,82;

- no mês de março de 1999 o valor correto é de R\$53.541,06 e não de R\$298.295,50, como apontado pelo Fisco. Portanto, uma diferença de base de cálculo a favor do recorrente no valor de R\$244.754,44;

- que (sic) "o Fisco considerou equivocadamente como receita de variação cambial ativa, lançamentos indevidos efetuados no decorrer de 1999 e, em especial, em dezembro/99, relativamente a estornos de diferimento cambial do primeiro trimestre, lançados como contrapartida no Ativo Diferido, nos termos da Lei nº 9.816/99, no montante de R\$4.565.800,83. Anexamos extrato do Livro Razão que comprova tal procedimento.";

- que, outro equívoco cometido pelo Fisco refere-se ao lançamento da importância de R\$359.127,17 relativa à provisão de Imposto de Renda e Contribuição Social, relativamente a esta parcela do diferimento cambial, prevista nos termos do artigo 2º da citada Lei nº 9.816/99, e que não podem ser consideradas como base de cálculo do PIS/COFINS;

- que, relativamente ao ano de 1999, o próprio Fisco reconhece em sua planilha que o contribuinte recolheu sobre uma base de cálculo a maior, nos meses de janeiro a abril, junho e agosto. "Estas diferenças apontadas pelo Fisco como recolhidas a maior, nos meses citados correspondem a uma Base de Cálculo de R\$ 484.246,50 para janeiro de 1999 e de R\$1.199.694,33 para os demais meses citados. Estas diferenças pagas a maior se equivalem e superam os valores encontrados a menor pelo Fisco nos períodos de apuração seguintes, a comprovar nossa argumentação feita na Inicial, de que o Fisco estava tentando cobrar duas vezes, ao basear apenas na movimentação contábil total e não considerar eventuais ajustes e estornos. .

- que, consideradas todas as incorreções demonstradas acima, fica evidente que o contribuinte nada deve relativamente ao ano de 1999;

- que, relativamente ao ano de 2000, reitera o recorrente, ter satisfeito o pagamento dos valores declarados na DIPJ, por meio de Pedido de Compensação, portanto não é devida nenhuma outra parcela. Para tanto, anexa cópias -do Pedidos de Compensação relativamente aos períodos onde foi apontada diferença; e

- que, pelas razões acima, requer em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, por conter vícios insanáveis.

No mérito, requer o contribuinte, seja considerado insubsistente o lançamento, eis que ficou devidamente provado que não havia diferença a recolher.

Reitera, ao final, toda a fundamentação apresentada na peça contestadora inicial.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, §2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

E o relatório.

A turma, forte no entendimento da relatora abaixo transcrito, resolveu pela conversão do julgamento em diligência, conforme resolução nº 203-00.477:

Com a devida vênia, penso ser devido o sobrestamento do feito até o efetivo conhecimento da solução definitiva a ser atribuída naqueles litígios, pela estreita relação de causa e efeito.

Diante dos fatos, e sobretudo:

Pelo princípio da verdade material, o julgador tem o direito e dever de carrear para o processo todos os dados, informações que contribuam para a solução da lide. No caso dos autos, imprescindível se faz, para o alcance de seu fim preestabelecido, a conclusão final de todos os demais processos administrativos, que com este mantenham dependência, para somente após adentrar na análise do presente feito. Esse atributo particular do processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, onde possível será o cancelamento do auto, se provado a existência de créditos suficientes, identificados em outros processos administrativos.

Resolvendo:

Portanto, pelos fatos expostos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma aguarde ao julgamento final dos demais processos administrativos (retorno, em sendo o caso, do julgamento proferido pelos Conselhos de Contribuintes) que com este tenham dependência, para somente após subirem os autos a este Colegiado devidamente instruído para o devido julgamento, juntamente com as cópias das decisões finais naqueles processos.

Logo após a conclusão definitiva dos respectivos processos, que com este tenham conexão, em havendo créditos, deverão ser elaborados os demonstrativos de imputação, com observância as normas de regência, ajustados aos valores dos créditos afinal decididos, dando-se

A diligência foi cumprida conforme os despachos de fls. 585-586.

Houve intimação da recorrente em que se pediu dilação e prazo e nada mais.  
O processo foi encaminhado ao CARF e foi sorteado a esta turma de julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

Conheço do recurso, por ser próprio, tempestivo e preencher os demais requisitos legais.

### **I – Da preliminar de nulidade do Auto de Infração**

A contribuinte alega que o lançamento é nulo, por ausência de fundamentação fática e jurídica, bem como por ter se baseado em presunções não comprovadas.

Todavia, restou demonstrado que o Auto de Infração preenche os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, contendo:

- a) Qualificação do sujeito passivo;
- b) Descrição dos fatos e fundamentos legais;
- c) Indicação da penalidade e dos meios de defesa;
- d) Assinatura e identificação da autoridade autuante.

Ademais, a impugnação apresentada demonstra conhecimento amplo dos elementos do lançamento, com rebatimento item a item, o que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa, conforme jurisprudência consolidada do CARF.

Por fim, o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 não contempla hipótese de nulidade que se amolde ao caso concreto.

Rejeito, portanto, a preliminar.

### **II – Da base de cálculo da COFINS e do crédito presumido de IPI**

Nos termos da Lei nº 9.718/98, a partir de fevereiro de 1999, a base de cálculo da COFINS passou a abranger a totalidade das receitas auferidas, salvo hipóteses expressas de exclusão ou isenção.

O Crédito Presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, tem natureza financeira, de receita operacional, pois constitui subvenção governamental para custeio, e não tem natureza de recuperação de custos, conforme orientação administrativa consolidada (por exemplo, acórdãos nºs 3402-009.973, 3402-011.228, 3202-000.453, 3202-000.452, 9303-001.783, 9303-002.825). Desta forma, sujeita-se ao disposto no art. 25, inciso II, da Lei nº 9.430/96, e art. 29, inciso II, da mesma Lei, devendo ser adicionado, na categoria de "demais receitas", às bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro apuradas pelas pessoas jurídicas submetidas à tributação com base no lucro presumido. Do mesmo modo, o crédito presumido de IPI deve compor a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

Contudo, a própria Lei nº 9.363/96 teve sua eficácia suspensa entre abril e dezembro de 1999. Assim, a apropriação de créditos nesse período é juridicamente inviável. A DRJ corretamente afastou as receitas registradas em junho e dezembro de 1999, por não se referirem a fatos geradores válidos.

Não vislumbro, contudo, base fática suficiente para afastar os demais lançamentos, cujas receitas constam de registros contábeis do contribuinte e não foram acompanhadas de documentos fiscais comprobatórios capazes de infirmar a autuação.

### **III – Dos estornos e reclassificações contábeis**

A contribuinte alega que os valores questionados resultam de ajustes contábeis (estornos e reclassificações) relacionados a operações do primeiro trimestre de 1999, e não a receitas novas. Contudo, não apresentou documentação fiscal que comprove inequivocamente a origem e a vinculação dos lançamentos. A simples alegação contábil, desacompanhada de suporte documental hábil, não é suficiente para afastar o lançamento, conforme reiterada jurisprudência administrativa.

### **IV – Da alegação de pagamento via compensação**

O processo foi convertido em diligência para apurar a existência de créditos disponíveis para compensação. O relatório da DEVAT06/ECO/2021 – 06ª RF analisou sete processos conexos e concluiu pela inexistência de crédito remanescente apto a ser aproveitado neste feito.

Não havendo crédito disponível, inexistente motivo para cancelamento adicional da exigência.

#### **V – Da aplicação da multa de ofício e dos juros de mora**

A multa de ofício de 75% foi aplicada com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Já os juros de mora foram calculados com base na taxa SELIC, conforme art. 61, §3º, da mesma lei. Ambas as exigências têm respaldo legal, sendo incabível sua desconstituição pela esfera administrativa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e da jurisprudência consolidada no CARF.

Neste sentido, as Súmulas CARF:

##### Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

##### Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Com relação às demais verbas incluídas na base de cálculo, o recorrente apenas menciona, de forma genérica, que são indenizatórias e não poderiam fazer parte base do cálculo, não se desincumbindo do ônus de provar as suas alegações.

A Fiscalização, após minuciosa análise dos elementos acostados aos autos, concluiu pelo lançamento por arbitramento. O recorrente, no entanto, não apresentou qualquer prova apta a comprovar suas alegações. Não se desincumbiu, portanto, do ônus probatório.

Todavia, não se desincumbiu o contribuinte de comprovar o alegado e não trouxe aos autos documentos probatórios. Alegar, mas não provar é quase não alegar é "*Allegatio et non probatio quasi non allegatio*". Essa expressão enfatiza que, em termos jurídicos, uma alegação sem provas não tem valor legal, sendo considerada quase como se nada tivesse sido alegado.

Por todo exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Celso José Ferreira de Oliveira**